



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004456-74.2024.8.26.0053, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante REGIANE GARCIA DO NASCIMENTO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004456-74.2024.8.26.0053

Apelante: Regiane Garcia do Nascimento

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Juiz prolator: Lucas Dadalto Sahão

Campo Limpo Paulista

Voto nº 3746

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRAJETO. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por segurada contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-acidente. A autora alega ter sofrido acidente de trajeto que resultou em lesões no joelho direito e no punho esquerdo, causando redução de sua capacidade laborativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) determinar se há nexo de causalidade entre o acidente de trajeto e as lesões sofridas pela autora; e (ii) verificar se a redução funcional constatada caracteriza incapacidade parcial e permanente, ensejando o direito ao auxílio-acidente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A juntada de documentos fornecidos pela empregadora confirma a ocorrência do acidente de trajeto, evidenciando o nexo de causalidade entre o evento e as lesões sofridas pela autora.

A perícia médica oficial reconhece a existência de limitações funcionais no joelho direito, caracterizando redução parcial e permanente da capacidade laborativa para funções que exijam deambulação constante, subida e descida de escadas ou flexão completa do membro afetado.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Trata-se de ação acidentária movida pela autora alegando ter sofrido acidente de trajeto, lesionando o joelho direito e o punho esquerdo, o que causou a redução de sua capacidade laborativa e conduz ao direito à percepção do benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente (fls. 267/269).

Inconformada apela a autora requerendo, em preliminar, a

anulação da sentença e a reabertura da instrução processual, para realização para oitiva de testemunhas. No mérito, aduz estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário, razão pela qual requer a inversão do julgado (fls. 281/290).

O recurso não foi respondido (fls. 298 - certidão).

É o relatório.

Afirma a segurada que sofreu acidente de trajeto em 30/03/22, lesionando o joelho direito e o punho esquerdo, resultando sequela que afirma ser permanente e redutora de sua capacidade laborativa.

Na avaliação médica designada (fls. 137/159), a perita constatou que: *“A documentação acostada aos Autos não permite concluir por acidente de trajeto. Por tratar-se de acidente de trânsito esta Perita considera ser dispensável Vistoria aos postos de trabalho da Autora. O Exame Médico Pericial constatou manifestações clínicas de leve redução funcional e relacionada ao joelho direito, para as atividades plenas de Vigilante ou outras que envolvam deambulação constante e/ou subir/descer escadas e/ou flexão completa do segmento corpóreo descrito, em caráter parcial e permanente. ”*

Considerando inexistir nexos causal, o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido.

Ocorre, contudo, que, respeitado o entendimento em sentido contrário, a reforma da decisão é medida que se impõe, uma vez que foram juntados aos autos documentos da empregadora que confirmam a ocorrência de acidente de trajeto, evidenciando o nexo entre o infortúnio e a relação de trabalho.

Procede, portanto, o pedido da autora, pois é inegável que a lesão no joelho direito e no punho esquerdo a impede de exercer normalmente suas funções. Isso porque as limitações decorrentes dessas lesões impõem restrições permanentes, ainda que parciais, ao desempenho de seu trabalho.

Assim, o recurso da autora merece acolhimento, porque comprovado o acidente do trabalho, bem como sua consequência parcial e permanentemente incapacitante, o que enseja a reforma da decisão de primeiro grau para conferir o amparo previsto na legislação infortunistica – auxílio-acidente de 50%. É o que determina o art. 104 do Decreto nº 3048/99.

No tocante à condenação dos honorários advocatícios, considerando que a sentença é ilíquida, estes devem ser fixados somente quando da fase de liquidação, consoante determina o art. 85, §4º, II, do CPC, observada a Súmula 111 do STJ.

Anote-se que o auxílio-acidente aqui deferido ficará suspenso no caso de reabertura de auxílio-doença em razão da mesma moléstia, até a sua cessação, quando será reativado, nos termos do art.

104, §6º, do Decreto 3048/99, sendo vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria, por expressa disposição legal (Lei 9.528/97).

Para fins de correção monetária deverá ser adotado o IGP-DI como índice de atualização monetária até dezembro de 2006 (Lei 11.430/2006); o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 (Tema 905/STJ), até 29 de junho de 2009; e, deste marco em diante, empregar-se-á o IPCA-E (Tema 810/STF). Os juros de mora serão devidos a contar da citação, englobadamente até este marco e, a contar daí, mês a mês e devem ser aqueles da remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Tudo isso até 08.12.2021, quando então deverá ter aplicação o critério de cálculo de valores devidos pela Fazenda Pública prescrito no art. 3º da EC 113/21, recentemente promulgada.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso voluntário para julgar PROCEDENTE o pedido formulado por Regiane Garcia do Nascimento, condenando o INSS a pagar-lhe:

- A) AUXÍLIO-ACIDENTE DE 50% do salário-de-benefício, a partir do dia seguinte à alta médica relacionada à sequela do joelho direito e punho esquerdo (29/12/2022 – fls. 180), observada a prescrição quinquenal, nos termos do Tema 862 do C. STJ;
- B) ABONO ANUAL, conforme art. 40, da Lei 8.213/91;

- C) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS que serão fixados somente quando da fase de liquidação, consoante determina o art. 85, §4º, II do CPC, observada a Súmula 111 do STJ;
- D) JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA, definidos acima;
- E) DESPESAS PROCESSUAIS, se comprovado o desembolso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator